

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
CONSULTA PÚBLICA Nº 51, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de CONDUTORES ELÉTRICOS (SINGELOS OU JOGO) COM PEÇAS DE CONEXÃO. O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mcti.gov.br e cgapi@suframa.gov.br.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Continuação da Consulta Pública nº 51 /2014-SDP/MDIC.

ANEXO

PROPOSTA Nº 033/2014 – ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE CONDUTORES ELÉTRICOS (SINGELOS OU JOGO) COM PEÇAS DE CONEXÃO:

Obs.: a consulta está em forma de Portaria (versão ZFM)

I. ALTERAR A REDAÇÃO DA ETAPA DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA CONDUTORES ELÉTRICOS (SINGELOS OU JOGO) COM PEÇAS DE CONEXÃO, INDUSTRIALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS:

Art. 1º Os Processos Produtivos Básicos estabelecidos para os produtos CONDUTORES ELÉTRICOS (SINGELO OU JOGO) COM PEÇAS DE CONEXÃO, abaixo relacionados, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecidos pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 105, de 02 de abril de 2013, passam a ser os seguintes:

I - CABO DE FORÇA:

- a) corte do cabo no tamanho especificado;
- b) decapagem do cabo;
- c) enrolamento da malha, quando aplicável;

- d) crimpagem, quando aplicável;
- e) soldagem, quando aplicável;
- f) colocação do isolador entre os pinos do plug, quando aplicável; e
- g) injeção plástica do plug.

II - FIOS E CABOS COM CONECTORES DESTINADOS A MÁQUINAS E APARELHOS CLASSIFICADOS NOS CAPÍTULOS 84 E 85 DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCM:

- a) corte do cabo no tamanho especificado;
- b) decapagem do cabo;
- c) enrolamento da malha, quando aplicável;
- d) soldagem ou crimpagem de terminais, quando aplicável;
- e) inserção dos terminais no receptáculo housing do receptor, quando aplicável;
- f) soldagem do cabo nos terminais do receptáculo housing do conector; ou
- g) soldagem do cabo na placa de circuito impresso montada com componentes e conector tipo USB.

III - FIOS E CABOS COM CONECTORES/ TERMINAIS PARA USO DIVERSO:

- a) corte do cabo no tamanho especificado;
- b) decapagem do cabo;
- c) enrolamento da malha, quando aplicável;
- d) soldagem ou crimpagem, quando aplicável;
- e) inserção dos terminais no receptáculo housing do conector; ou
- f) soldagem do cabo nos terminais do receptáculo housing do conector.

§ 1º As etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma das etapas de cada inciso que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 3º Para atendimento ao Processo Produtivo Básico estabelecido no inciso I deste artigo, os fios e cabos utilizados na fabricação do produto deverão atender a seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando produzidos na Zona Franca de Manaus, ou fabricados a partir da trefilação e recozimento do fio de cobre, quando produzidos em outras regiões do País, de acordo com o seguinte cronograma:

I - entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013: 60% (sessenta por cento), em peso; e

II - entre 1º de janeiro de 2014 em diante: 90% (noventa por cento), em peso.

§ 4º Para os produtos descritos nos incisos II e III, o disposto no § 3º ficará atendido, quando os fios e cabos utilizados na fabricação dos produtos atingirem, respectivamente, pelo menos, os percentuais de 30 % (trinta por cento) e 50 % (cinquenta por cento), em peso, do total a ser utilizado no ano calendário, observado o disposto no § 5º.

§ 5º Quando o produto constante do inciso II do caput deste artigo for destinado a CONVERSORES DE CORRENTE CONTÍNUA (CA-CC) ou CARREGADORES DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR ou CONVERSOR CA/CC PARA MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE (“TOUCH SCREEN”) - “TABLET PC, o percentual de 30% (trinta por cento) a que se refere o § 4º poderá ser reduzido para 10% (dez por cento).

§6º Para os fios e cabos destinados aos cabos de dados utilizados nos produtos referidos no § 5º, a exigência de cumprimento do percentual descrito nesse parágrafo entrará em vigor somente a partir de junho de 2015.

§ 7º Caso os percentuais não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 8º A diferença residual a que se refere o § 6º não poderá exceder a 10 % (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§9º Para fios e cabos destinados a carregadores de bateria para telefone celular com cabo elétrico incorporado, alternativamente ao cumprimento do estabelecido no §5º, o fabricante poderá optar por aplicar em P&D adicional o valor de 1% (um por cento) do faturamento bruto obtido com a venda dos bens incentivados, no ano calendário.

§ 10º Para os fabricantes com projetos aprovados e em fase de implantação, o limite será calculado com base no programa de produção previsto para o primeiro ano de produção.

Art. 2º Poderão ser agregados aos produtos de que trata esta Portaria, dentre outros, os seguintes componentes, desde que estes cumpram os respectivos processos produtivos básicos:

- I - diodo retificador;
- II - diodo emissor de luz;
- III – fusível;
- IV - capacitor eletrolítico;
- V - capacitor cerâmico;
- VI - capacitor de poliéster;
- VII – alto-falante;
- VIII – ferrite;
- IX - transformador de corrente;
- X - potenciômetro de carvão não bobinado;

XI - varistor; e

XII - termostato bimetálico (protetor térmico).

Parágrafo único. Fica dispensada, temporariamente, a exigência estabelecida neste artigo para os componentes, diodo emissor de luz, fusível, ferrite, varistor e termostato bimetálico (protetor térmico).

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 105, de 02 de abril de 2013.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.